



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DAS
EMPRESAS**

ORIENTANDO - GABRIEL MEDEIROS ROCHA RODOVALHO

ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

**GOIÂNIA-GO
2023**

GABRIEL MEDEIROS ROCHA RODOVALHO

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DAS
EMPRESAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Prof.
Dr. Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIEL MEDEIROS ROCHA RODOVALHO

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DAS
EMPRESAS**

Data da Defesa: XX de XXXXXXXX de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): XXXXXXXXXX Nota

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DAS EMPRESAS

Gabriel Medeiros Rocha Rodovalho¹

O planejamento tributário tem se provado, cada vez mais, como uma ferramenta estratégica eficiente para a redução da carga tributária incidida sobre as empresas. Para demonstrar que o uso do planejamento tributário nas empresas é benéfico para a gestão estratégica, foram usados artigos e livros escritos acerca do tema, além de doutrinas, jurisprudências e estudos de casos publicados, para fortalecer a tese evidenciada ao final do artigo científico. Tratou-se, então, de esclarecer os potenciais riscos da aplicação do plano tributário e de evidenciar seus benefícios, ficando claro que esses se sobressaem com o devido cuidado para que aqueles não ocorram, sendo uma forma legítima de proporcionar à pessoa jurídica obrigações tributárias mais brandas e que não impacte negativamente os negócios.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Empresas. Carga tributária. Estratégia.

¹Graduando em Direito pela Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Uma empresa é eficiente, do ponto de vista tributário, quando busca e encontra maneiras lícitas para diminuir seu ônus tributário, propiciando maiores oportunidades de crescimento e captação de recursos, tendo, os empresários, a obrigação de realizar os planejamentos necessários para aumentar a receita e reduzir custos visando o objetivo do negócio.

Em um país com uma carga tributária elevada, como o Brasil, é essencial que o bom empresário execute estratégias de planejamento tributário, se atentando às oportunidades fiscais para alavancar suas atividades empresariais, lucratividade e competitividade.

Todavia, trata-se de um estudo delicado e que deve ser feito com atenção não só aos cálculos, mas também à legislação tributária e o seu entendimento sobre a legalidade das ações a serem tomadas.

Serão usados como referências autores ligados ao direito tributário que escreveram sobre o tema, além de estudos de casos e outros artigos que analisaram o tema em cena. De modo a contribuir para a formação de uma tese esclarecedora acerca da utilidade dessa estratégia para a gestão tributária e empresarial.

Este artigo pretende, dessa forma, demonstrar que o uso do planejamento tributário nas empresas é benéfico para a sua gestão estratégica. Identificando alguns métodos de diminuição de incidências tributárias e suas legalidades, evidenciando os tipos de planejamento que podem ser executados, partindo para a aplicação das estratégias e apresentando os regimes tributários no Brasil e elucidando algumas formas de contribuição destes no planejamento e na saúde fiscal da empresa.

Isto posto, será evidenciado os benefícios e caminhos para alcançar uma boa estratégia fiscal, demonstrando que é possível a sua aplicação em grandes, médias e pequenas empresas.

1. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário, nos termos da Lei 6.404/76, a Lei das S.A., pode ser entendido não só como um direito garantido constitucionalmente, mas, também, como um dever legal das empresas.

Trata-se de uma atividade empresarial estritamente preventiva, é um processo de balanço, constatação, apuração e deliberação, ou seja, ocorre anteriormente ao fato gerador e usa como material-base dados e/ou médias dos exercícios que o precedem, e, a partir daí, utiliza-se de projeções para alcançar uma boa análise dos resultados prováveis para os diversos procedimentos possíveis. A escolha, ao fim do processo, consistirá na prática a ser utilizada com a finalidade de, direta ou indiretamente, reduzir a incidência tributária sobre os produtos ou serviços, resultando na economia de tributos.

Para Humberto Bonavides Borges (2010, p. 38), o planejamento tributário consiste em uma atividade técnica de usufruto empresarial que, por meio de projeções de cenários fiscais, visa evidenciar soluções válidas para reduzir e, possivelmente, zerar as obrigações fiscais.

[...] afigura-se correto conceituar o Planejamento Tributário como uma atividade técnica – realizada no universo da gestão empresarial da tributação – que visa projetar as atividades econômicas da empresa, para conhecer as suas válidas e legítimas alternativas estruturais e formais, assim como as suas respectivas obrigações e encargos fiscais, para daí, então, mediante meios e instrumentos adequados, avaliá-las como vistas à adoção daquela (alternativa) que possibilita a anulação, maior redução ou o mais extenso adiantamento do ônus tributário pertinente, e, por outro lado, que se integra harmonicamente à planificação global dos negócios.

Cabe salientar que a utilização dessa ferramenta se dá de forma estratégica e, para sua aplicação, a empresa deve desenvolver as suas atividades de modo preventivo. Para isso, é essencial que haja um bom controle contábil, de escrituração e de transparência, além de clareza nas informações e nos processos em geral.

Se faz necessário frisar, também, que o planejamento tributário não se trata de um estímulo à sonegação fiscal, tampouco à fraude contra credores. Trata-se

única e exclusivamente de uma ferramenta que possibilita às empresas a adoção de medidas que viabilizem a continuidade das atividades empresariais de maneira competitiva e com uma melhor saúde econômica e fiscal.

Em uma realidade em que a boa saúde financeiras é fator determinante da existência de uma empresa e que a carga tributária, sobre ela incidida, é tamanha que, certas vezes inviabiliza a competitividade, a ferramenta estratégica que o planejamento tributário representa deixa de ser uma opção, beirando ser uma obrigação do bom gestor empresarial.

1.1. A LEGALIDADE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

É importante esclarecer que essa atividade deve ser feita dentro da legalidade. O planejamento tributário, apesar de não ser bem recebido pelo fisco - uma vez que afeta diretamente a arrecadação do Estado e, por sua vez, afeta o planejamento orçamentário do governo - utiliza-se da ausência e incompletude do texto legal, ou seja, se vale das “lacunas” deixadas pelo legislador, sendo, portanto, possível do ponto de vista legal.

Dentro do campo da licitude, é inegável que o contribuinte tem sempre o direito de optar pela forma de desenvolver suas atividades que impliquem em menor ônus tributário. O limite a esse seu direito é exatamente o limite do campo da licitude (MACHADO, 2016, p. 30).

Todavia, ainda que seja legítima, essa prática não pode ser usada de maneira ilimitada. Deve-se, portanto, atentar-se a práticas que se encontram no limiar da ilicitude. Ações que visam iludir o fisco ou a não realização de obrigações acessórias, além de ilegais, poderão ser classificadas como Elisão, Elusão ou Evasão Fiscal.

1.1.1. Elisão Fiscal

De acordo com o Dicionário Aulete, elisão é o ato de supressão ou eliminação. Dessa forma, seria, a elisão fiscal, a redução da carga de impostos pagos. Corresponde a atos lícitos anteriores ao fato gerador, antecipa-se os fatos

com o objetivo de evitar a incidência da obrigação tributária, tornando a atividade empresarial consideravelmente menos onerosa, em maior escala.

O planejamento tributário ou 'elisão fiscal' envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica. (ANDRADE FILHO, 2007, p. 128)

Existem dois tipos de se aplicar com êxito a elisão fiscal, valendo-se de brechas da lei ou através da própria lei, através do uso, como por exemplo, de incentivos fiscais oferecidos pelo próprio governo, como a redução na alíquota do ICMS sobre determinados produtos.

Entende-se que há uma vontade explícita do legislador de fomentar a atividade econômica e, para isso, utiliza-se do incentivo por meio de melhores condições tributárias, em grande parte reduzindo a carga onerosa. Utilizando a expressa norma, é possível, também, enquadrar a sua empresa em regimes tributários mais benéficos, a exemplo do Simples Nacional, para empresas com faturamento anual de até 4,8 milhões de reais, a partir da reestruturação feita pela lei complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016.

Contudo, ainda que seja o maior interessado no fomento da economia, o governo também depende da arrecadação, e as práticas de elisão reduzem significativamente os recursos arrecadados, afetando diretamente os planejamentos orçamentários.

Então, visando minimizar as perdas de receita, foi editada a lei complementar número 104 de 10 de janeiro de 2001, que criou a chamada “norma geral antielisão”, por meio do acréscimo do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos [...]
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Todavia, o emprego do termo "dissimular" dá espaço a uma ampla discussão, já que não fica claro o conceito a ser aplicado em cima do verbo. Sobre a referida norma e a sua interpretação, tem-se o comentário de Hugo de Brito Machado (2016, p. 43):

Coloca-se, então, a questão de saber quais atos ou negócios jurídicos podem ser desconsiderados. Uma interpretação literal do parágrafo único do art. 116 do CTN, acima transcrito, leva-nos a entender que podem ser desconsiderados pela autoridade administrativa todos os atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. E a questão essencial concentra-se, então, em saber o que significa "dissimular", e mais precisamente, em saber se dissimular é ilícito.

Ademais, a norma não é auto-aplicável e precisa que uma lei ordinária seja editada, regulando-a e dispondo sobre os seus procedimentos. Acontece que a edição dessa lei nunca ocorreu e, apesar de algumas tentativas, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, foi a que mais se aproximou de uma regulamentação que amparasse o contribuinte. A MP tratava sobre "Procedimentos Relativos à Norma Geral Anti-Elisão" entre os artigos 13 e 19, porém não foi convertida em lei, perdendo a sua eficácia. Assim, restou ao fisco os poderes para determinar a aplicação da Norma Antielisão.

A ausência de regulamentação da Norma traz consigo uma grande insegurança por parte do contribuinte, uma vez que contribui com a possibilidade de uma oneração desproporcional. É necessário, assim, que prepondere o princípio da razoabilidade nos órgãos do fisco, de modo a dar melhor segurança jurídica àqueles que se valerem de práticas como o planejamento tributário.

1.1.2. Elusão Fiscal

Já a elusão fiscal, também conhecida como elisão ilícita ou ineficaz, é o uso, mal intencionado, de artifícios que burlam o fisco. Trata-se, principalmente, do uso de simulações de negócios jurídicos que aparente a ocorrência do fato gerador.

A grosso modo, não aparenta ser um ato ilícito, contudo, é de entendimento doutrinário que o contribuinte, usando de meios artificiosos e atípicos, abusa das formas e dá margem ao fisco para lançar um tributo que, antes, era isento.

1.1.3. Evasão Fiscal

Evasão fiscal, por sua vez, é uma prática ilícita que acontece após o fato gerador, como uma forma de dissimular a sua aplicação, reduzindo o pagamento de tributos. Se dá, majoritariamente, através da sonegação e da fraude fiscal, tratando-se de uma prática notadamente ilícita.

Tanto a elusão quanto a evasão fiscal são artimanhas ilícitas que visam fraudar o sistema fiscal, sendo, portanto, formas ilícitas de reduzir o pagamento de tributos. Contudo a evasão é uma modalidade ainda mais perigosa.

A lei 8.137 de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, em seu artigo 1º, aborda a proteção da ordem econômica:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nota-se, então, que a prática da evasão fiscal é estritamente proibida no nosso ordenamento jurídico, sendo essa, uma forma de garantir o tratamento isonômico entre os interesses públicos e privados.

1.2. OS TIPOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Cabe salientar que, a depender da corrente doutrinária, fica configurada a existência de três tipos de planejamento tributário, sendo eles o operacional, o estratégico e o tático.

1.2.1. Operacional

O planejamento operacional, são ações que otimizam e organizam a contabilidade da empresa, utiliza a adoção de diversos procedimentos legais, de modo a atender às normas vigentes e buscando sempre o estrito cumprimento das obrigações fiscais.

Trata-se, entre outras atividades, da execução correta da escrituração e o pagamento rigoroso dos tributos dentro do prazo legal. Sob esse aspecto, busca-se a redução dos tributos por meio da antecipação do seu pagamento.

1.2.2. Estratégico

O planejamento estratégico tem como foco a saúde financeira da empresa a longo prazo, contribuindo, também, para a definição de visão, missão e valores das empresas, possibilitando a sua expansão e crescimento.

Nele, é realizado um amplo estudo e diversas análises para visualizar questões fulcrais, como a localidade da empresa, sua estrutura de capital, o ramo no qual ela atua, o regime tributário no qual se enquadra, a possibilidade de incentivos fiscais, etc.

Assim sendo, o planejamento estratégico da empresa deve ser, periodicamente, revisado, de modo que se atualize à realidade da empresa e às normas e incentivos vigentes.

1.2.3. Tático

O planejamento tático busca benefícios a médio prazo e está voltado diretamente para cada parte operacional da empresa. Trata-se de um complemento ao planejamento estratégico.

Nesse aspecto, aplica-se o plano tributário aos diversos departamentos da empresa, como produção, marketing, vendas, distribuição, transporte, etc. Representa a tradução do planejamento estratégico em ações executadas pelas áreas das organizações cotidianamente.

2. A APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA

Está no cerne de qualquer planejamento tributário a busca pelo equilíbrio entre os objetivos do empresário e do Estado. Para esta entidade, quanto maior a arrecadação por parte dos contribuintes, maior será a sua atuação na sociedade civil. Já para a classe empresária, o pagamento de tributos se torna uma obrigação que restringe o crescimento das empresas, devido a alta carga tributária, sua complexidade e os severos regimes tributários do país.

Devido a falta de preparo, muitas empresa que trabalham apenas com um fluxo de caixa variável e que adotam medidas evasivas na tentativa de amenizar o impacto fiscal na empresa, são surpreendidos, pelas altíssimas multas cobradas pelo fisco, podendo alcançar a 150% sobre o valor do tributo, o que, por muitas vezes desestabilizam a saúde econômica dos negócios.

A adoção de uma boa estratégia fiscal, além de minimizar a incidência de situações que agridem as finanças das empresas, ainda possibilita uma melhora significativa nas tomadas de decisões, minguando a obscuridade dos mais diversos cenários de crescimento.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA AS EMPRESAS

"Obrigação é o vínculo abstrato, de conteúdo patrimonial, pelo qual uma pessoa (sujeito passivo) se vê compelida a dar, a fazer, a não fazer ou a suportar algo em favor de outra (sujeito ativo)." (PEREIRA, 2010. p. 30).

Obrigação tributária, por sua vez, é o poder jurídico de cobrar uma prestação tributária, seja ela positiva ou negativa, por parte do Estado. Trata-se de uma obrigação *ex lege*, decorrendo diretamente da Lei e independe da vontade de qualquer uma das partes, sendo necessário, apenas, a capacidade tributária. A capacidade tributária ativa é exercida pelo poder estatal, já a passiva é praticada

pelo pagador de tributo (art. 121 do CTN), e que, de acordo com o artigo 126 do Código Tributário Nacional, independe de:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Isto posto, constata-se que a “mão estatal” alcançará aqueles que se evadirem de suas obrigações. Contudo, foi estimado, pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), que cerca de 33% do faturamento das empresas é destinado ao pagamento de tributos (impostos, taxas e contribuições). Da soma dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada por tributos, dados extraídos da obra de Silvio Crepaldi (2021). Ademais, para além da carga tributária, outros fatores contribuem para a insatisfação da classe empresária, a citar: a insegurança jurídica, proveniente do alto número de litígios envolvendo assuntos tributários e a iniquidade entre o tratamento de situações similares.

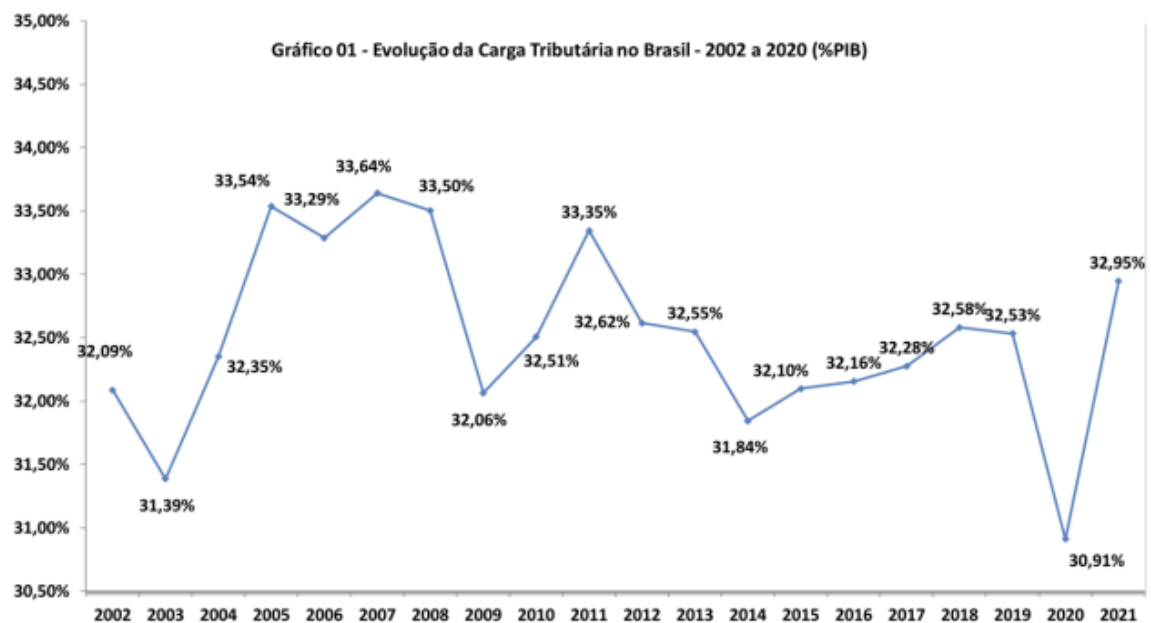
Devido ao que fora exposto, têm-se que, atualmente, é imprescindível a adoção de um bom planejamento tributário por parte dos empresários. Ações elisivas não extinguem a obrigação tributária, contudo, suprimem os impactos da carga tributária aplicada sobre as corporações, resguardando a empresa de eventuais cobranças indesejadas.

Os tributos são um ônus empresarial e, assim como suas outras despesas, deve ser reduzido para que haja o aumento da lucratividade do empreendimento. Ao contrário do que muitos pensam, ações com esse objetivo não chocam com as finalidades estatais, e sim contribuem com uma adequação das capacidades contributivas de seus agentes, possibilitando uma movimentação e um crescimento econômico em seu sentido mais amplo.

Segundo Crepaldi (2021, p. 48), a carga tributária nada mais é do que o número de tributos, entre eles os federais, estaduais e municipais, que incidem na sociedade em seus três níveis - no total, 61 tributos compõem o Sistema Tributário Nacional. Esse elevado volume corrobora com a complexidade das normas,

obrigando os empresários a contratarem colaboradores para administrarem as responsabilidades tributárias do negócio.

De acordo com o último estudo divulgado pela Receita Federal¹, o peso exercido pelos tributos no Brasil correspondeu a 32,95% do PIB nacional. Ainda no mesmo estudo, é possível verificar que nos últimos 21 anos o Brasil não teve carga tributária inferior a 30%.



Ainda em sua obra, Planejamento Tributário: teoria e prática, Crepaldi (2021, p. 49) cita que um sistema tributário ideal é aquele em que a carga tributária não ultrapasse 25% do PIB. “Tributaristas defendem que o país tem de criar uma meta de carga tributária de 15% do PIB dentro de 15 a 20 anos”. Em nosso país, esse é um cenário difícil de ser vislumbrado, haja vista que, sendo um Estado assistencialista, o Brasil, em sua Carta Magna, adotou diversos compromissos sociais tendo, por obrigação, aplicações mínimas de recursos em várias áreas de atuação.

Nesse sentido, a adoção de estratégias que contribuem com a redução do ônus derivado dessa obrigação aproxima seus adeptos dessa realidade ideal, dadas as devidas proporções.

2.2 A ELABORAÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA EVITAR IMPACTOS TRIBUTÁRIOS INDESEJADOS

Para não ser configurado como evasão, o planejamento tributário deve anteceder a incidência do fato gerador, que, para Eduardo Sabbag, é “o momento em que o que foi previsto na lei tributária (hipótese de incidência) realmente ocorre no mundo real” (2020, p. 252).

Além disso, o planejamento pode reduzir o montante do tributo, reduzindo a base de cálculo ou da alíquota. Pode também retardar seu pagamento, que consiste em protelar o pagamento de tributos sem a incidência de multas e também juros. Isso pode ser observado no julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertinente ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamos com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido.(STJ,

Para evitar situações evasão e ter um plano bem estruturado para minimizar os impactos do fisco, o empresário deve, em primeiro lugar, conhecer o seu negócio e ter um planejamento operacional consistente com a sua realidade, saber a expectativa de faturamento, quais os produtos e serviços são oferecidos aos clientes, ter a previsão de despesas, margem de lucro, etc. O segundo passo é ser auxiliado por um especialista, em geral profissionais ligados ao direito e à contabilidade. Esses profissionais serão qualificados para indicar e apurar tributos, bem como evitar contingências fiscais.

Se faz necessário, também, uma análise regular de alguns fatores, sendo eles:

- a legislação tributária vigente;
- a possibilidade de compensação de tributos;
- se os produtos produzidos ou comercializados pela empresa têm ou não substituição tributária;
- o ramo de atuação da empresa;
- o perfil dos clientes;
- as operações financeiras realizadas;
- o melhor enquadramento tributário para a empresa e a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários sobre as compras da empresa e os créditos de PIS e Cofins não cumulativos

Essas técnicas de planejamento são amplas e podem ser utilizadas em diversas operações que geram obrigação tributária. Em regra, o planejamento tributário se dá em duas fases.

A primeira, em que será elaborado um relatório, deve incluir a coleta de informações de negócio e contábeis, que passará por um estudo de variáveis, o relatório produzido servirá como o registro base da estratégia e deve conter alternativas aplicáveis e os seus efeitos sob o ponto de vista fiscal e financeiro. A

segunda etapa se constitui na aplicação da estratégia definida, bem como a sua coordenação.

É válido ressaltar que, a partir da aplicação, deve ser criada uma cultura de planejamento tributário na empresa, de modo a perpetuar os benefícios. Recomenda-se, para isso, que seja instaurado um Comitê de Planejamento Tributário (CPT), a fim de manter, criar e avaliar alternativas que contribuam com a redução da carga tributária da empresa, de forma legal..

2.3. O DESENVOLVIMENTO DA ESTRATÉGIA DE ECONOMIA FISCAL

Não há como se falar em planejamento tributário sem comentar o trabalho de organização contábil da empresa. Sendo um sistema de registro das receitas, custos, despesas e patrimônio, a contabilidade é um pilar fundamental para a elaboração de um bom plano tributário, pois eles geram os dados preliminares para a análise tributária.

Um bom profissional a frente de um bom planejamento tributário precisará de informações sobre os tributos e sobre os dados internos e externos do contribuinte, dados esses que serão fornecidos pela área contábil da empresa, partindo, então, para o estudo de soluções para a redução fiscal. Daí a importância de uma área contábil bem estruturada.

Coletados os dados, há algumas considerações preliminares a serem levadas em conta por parte dos responsáveis pela elaboração das estratégias, sendo elas a eficiência da empresa sob a ótica tributária e as diferenças entre elisão e evasão fiscal, esse é o primeiro passo.

Esse tipo de projeto tem como objetivo a redução ou eliminação de carga fiscal, a postergação do pagamento de tributos e contribuições, a diminuição da contingência tributária e a recuperação de tributos recolhidos, adequá-las à realidade da empresa e ter foco nesses objetivos é o passo seguinte. O terceiro é ter um claro entendimento sobre a legislação tributária e logo após apurar e ter conhecimento sobre o regime tributário mais adequado para a empresa.

Deve-se também analisar o impacto que o PIS e o Cofins terão sobre a estratégia, indicando seus regimes, cumulativo ou não cumulativos. Ademais, se faz importante a criação de metas a curto e médio prazo, bem como a simulação de diversos cenários para comprovar a eficiência da sua estratégia.

Deve-se, também, aplicar uma metodologia, revisar a estrutura corporativa, analisar o planejamento estratégico da empresa, mapear suas atividades e formular a estratégia tributária.

De forma prática, e direta, o profissional à frente da estratégia deve:

- Levantar todo o histórico de transações efetuadas e escolher a forma menos onerosa para transações futuras;
- Analisar irregularidades nos pagamentos de tributos, partindo do fato gerador;
- Verificar ações fiscais sobre os fatos geradores decaídos, haja vista a decadência;
- Analisar, constantemente, o regime tributário mais benéfico;
- Verificar a existência de créditos tributários não aproveitados nos últimos cinco anos;
- Analisar os incentivos e benefícios fiscais exigentes e a possibilidade de aplicação no negócio;
- Analisar a melhor forma de aproveitamento dos créditos existentes, compensação ou restituição.

Tendo êxito na aplicação das propostas, o contribuinte poderá, nas palavras de Crepaldi (2021,p. 75), “entender o processo e as diferenças entre o planejamento tributário e a sonegação fiscal”, tendo um melhor entendimento dos limites das estratégias elisivas, “identificar as oportunidades de eliminação ou minimização da carga tributária”, permitindo uma maior lucratividade à empresa, “maximizar a utilização de oportunidades com diploma legal da legislação”, uma vez que o planejamento bem executado se afasta da evasão fiscal, estando, assim, dentro da legalidade, “estruturar operações de compras e vendas de produtos e serviços, entradas de ativos, participações acionárias, utilizar atos societários (fusão, cisão,

incorporação e redução de capital subscrito)”, proporcionando o crescimento da empresa de maneira justa e “utilizar diligência como fonte de dados do planejamento tributário”, proporcionando melhor embasamento às decisões que, posteriormente, devam que ser tomadas.

Denota-se que não configuram um planejamento tributário medidas que envolvam crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, simulação distribuição disfarçada de lucros ou o abuso de negócios jurídicos indiretos. Tais medidas atraem, justamente o que a estratégia tenta afastar, a aplicação de penalidades que podem acabar com os negócios.

3 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Uma das decisões que afetam muitas das as obrigações tributárias das empresas é o regime tributário escolhido, por isso ela deve ser muito bem estudada, uma vez que ela é definitiva e valerá para todo o exercício social da escolha, um erro na escolha do regime apropriado pode afetar todo o faturamento da empresa nesse período.

A verificação das opções tributárias deve levar em consideração alguns fatores, como a definição do ramo de atividade empresarial, os produtos e/ou serviços que serão ofertados, a estimativa de faturamento (mensal e anual), o número de funcionários, as despesas, entre outros. A opção escolhida afetará o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Estão entre as modalidades de regimes tributários: o lucro real, o lucro presumido, o Simples Nacional e o lucro presumido. Em razão da receita bruta ou da atividade exercida, algumas empresas se enquadram exclusivamente no regime do lucro real. A escolha do regime deve ser feita a cada primeiro pagamento do imposto (normalmente em fevereiro), exceto para optantes do Simples Nacional, cujo prazo para definição é o último dia útil do mês de janeiro.

3.1 LUCRO REAL

O lucro real é o regime cujo as alíquotas são calculadas levando como base o lucro líquido, demonstrado pelo resultado contábil (diferença entre a receita e os custos e despesas). Em geral, esse regime é considerado o melhor sob o ponto de vista apenas do IRPJ e da CSLL, pois só ocorre o pagamento dos referidos tributos quando a empresa obtém lucro, conforme o Decreto-lei n. 9.580/2018.

Está previsto no texto legal que o lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual), será ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, de acordo com os artigos 260 e 261 do referido Decreto-lei. Ele deve ser apurado na

data de encerramento do período de apuração, conforme a Lei n. 9.430/1996, sendo eles: os dias - na apuração trimestral - 31 de março, 30 de setembro e 31 de dezembro; o dia - na apuração anual - 31 de dezembro; a data da extinção da empresa; e a data do evento em casos de incorporação, fusão ou cisão.

De acordo com o art. 14 da Lei n. 9.718/98 e o art. 257 do Decreto n. 9.580/2018, nas palavras de Crepaldi (2021, p. 118) são pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real a empresas:

- “cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF n. 38/1997, no ano- -calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 meses;
- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- que no decorrer do ano-calendário tenham efetuado pagamento mensal do IR, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996;
- que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).”

Além destas, empresas imobiliárias (enquanto operações com registro de custo orçado não forem concluídas - IN SRF n. 25/1999) também são obrigadas ao lucro real e as Sociedades de Propósito Específico (SPE) constituídas por optantes pelo Simples Nacional deverão apurar o imposto de renda das pessoas jurídicas com base nesse regime. Essas empresas deverão manter escrituração contábil e levantar balanços trimestrais ou anuais com observância das leis comerciais e fiscais, mesmo não sendo Sociedades Anônimas, de acordo com o Código Civil.

São exemplos de alguns usos do planejamento tributário no regime do lucro real:

- Provisão de férias: poderá ser deduzido - como custo ou despesa operacional - valores destinados a construção de provisão para o pagamento da remuneração correspondente a férias dos empregados (art. 4º do Decreto-lei n. 1.730/1979 e art.13, I, da Lei n. 9.249/1995);
- Décimo terceiro salário: da mesma forma, pode ser feito com o décimo terceiro salário (art. 343 do Decreto n. 9.580/2018 e art. 13, *caput*, I, da Lei n. 9.249/1995);
- Perdas no recebimento de créditos: é possível classificar como despesa de IRPJ e CSLL algumas perdas com a falta de pagamento por parte de alguns credores. Os créditos não recuperáveis são considerados despesas, para isso é preciso comprovar o esgotamento de todas as medidas de cobrança;
- Juros sobre o capital próprio: poderá ser deduzido, para fins de apuração do lucro real, juros pagos por titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (aporte de recursos pelos investidores), calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 355 do Decreto n. 9.580/2018 e art. 9, *caput*, da Lei n. 9.249/1995);
- Participação dos empregados nos lucros: são dedutíveis do IRPJ e do CSLL, classificados como despesas, as participações dos empregados nos lucros das empresas. Não há limitação na dedução através desse enquadramento;

Na aplicação do planejamento tributário, as empresas importadoras, o recolhimento de PIS e Cofins é feito com alíquotas de apuração não cumulativa -1,65% e 7,6%, respectivamente, na nacionalização da mercadoria. Os créditos desses tributos podem ser tomados caso a empresa seja optante do lucro real. Empresas com prejuízo contábil e/ou com baixa lucratividade devem analisar, antes de decidir pelo regime do lucro real, além do IRPJ e do CSLL, também o PIS e o Cofins. As instituições devem também estar atentas às receitas não operacionais, receitas que não estão previstas no objeto da empresa (aluguéis, venda de ativo imobilizado, etc.), elas também são incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. São incluídos, assim como as receitas mencionadas, os rendimentos de

aplicações financeiras, contudo, delas ocorre o abatimento do imposto retido. Do ponto de vista tributário, é mais frutífero realizar a distribuição dos lucros aos sócios e aplicar na conta de pessoa física.

3.2 LUCRO PRESUMIDO

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, é uma modalidade que se utiliza da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas que não estão vinculadas obrigatoriamente ao lucro real. Todavia, há restrições de adesão à modalidade no que tange ao objeto social e ao faturamento. As receitas sofrem, com as alíquotas de cada tributo, com base no percentual de presunção variável, que gira entre 1,6% e 32% do faturamento, a depender da atividade empresarial.

Nesse regime, o IRPJ e a CSLL são apurados trimestralmente por meio do lucro estimado. Os optantes deste modelo de tributação devem respeitar o limite legalmente estabelecido de um lucro conjecturado de até R\$ 78 milhões da receita bruta total, no ano anterior. Ademais, apesar de pagarem o PIS e o Cofins com alíquotas mais baixas, as empresas optantes, perdem a possibilidade de aproveitamento dos créditos desses tributos no sistema não cumulativo.

Podem optar pelo regime de tributação do lucro presumido, pessoas jurídicas não vinculadas obrigatoriamente pelo lucro real, desde que a receita total no ano-calendário anterior não ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei 12.814/2013. Todavia, ficam vetadas, empresas que tiverem uma receita bruta maior do que a permitida, que tiverem atividades no setor financeiro, que queiram aproveitar - desde que autorizadas pela legislação tributária - benefícios fiscais referentes ao Imposto de Renda, que tenham ganhos de capital no exterior, que tenham suspenso o pagamento do IR no ano anterior (ou reduzido) e que exerçam atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria ligadas a gestão de crédito e mercadológicas.

O lucro presumido é um regime mais simples, e exige menos documentações quando comparado ao lucro real, sendo mais interessante para empresas que não

possuem grande quantidade de créditos para abatimento e é mais vantajoso para empresas com alta lucratividade.

Sendo assim, o nível de lucratividade do negócio deve ser a primeira informação a ser analisada pelo empresário que pensa em aderir ao regime de tributação pelo lucro presumido. Nele, indústrias, bem como comércios, são tributadas com uma alíquota de 8% no IRPJ, em cima da receita bruta, assim, presume-se que o lucro da empresa tenha sido de 8% da receita. Torna-se, então, uma ótima opção para instituições com lucratividade mais alta do que esse percentual. Partindo para uma análise do ponto de vista da CSLL, o cálculo do tributo é feito em 9% sobre 12% da receita bruta, nesse caso, empresas com lucros maiores que 12% terão vantagens, também, no pagamento desse tributo. Mostra-se, assim, interessante, do ponto de vista do planejamento tributário que seja mantida a escrituração completa para acompanhamento das vantagens concedidas pela decisão tomada.

3.3 SIMPLES NACIONAL

No Simples, as empresas são classificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pelas alterações sancionadas pelo ex-presidente Michel Temer na Lei Complementar n. 123/2006 juntamente com a Lei Complementar n. 155/2016. Sendo um regime mais simples e com alíquotas mais baixas, ele é muito visado. Contudo há severas restrições legais para a opção, sendo uma delas o limite de receita bruta de R\$ 4,8 milhões ao ano.

No Simples Nacional, há um pagamento mensal e unificado dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, IPI, INSS (com exceção de algumas atividades de prestação de serviços), ICMS e ISS, aplicado um percentual sobre a receita bruta mensal, de acordo com a Lei Complementar n. 155/2016. Vale ressaltar que algumas atividades implicam o pagamento do INSS sobre a folha, indo além do pagamento unificado.

A alíquota desse documento, o DAS (Documento de Arrecadação Simplificada), são progressivas, conforme o faturamento aumenta, há também um

desconto fixo para cada enquadramento, além do desconto, a alíquota levará em consideração a receita bruta dos últimos 12 meses. O cálculo da alíquota efetiva será, dessa forma, calculado pela fórmula:

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

RBT12

Sendo:

RBT12: Receita Bruta acumulada nos últimos 12 meses;

Aliq: Alíquota nominal, constante nos Anexos I e V da LC 123/2006;

PD: Parcela a deduzir, constante nos Anexos I e V da LC 123/2006.

Os percentuais de cada tributo serão calculados por meio da alíquota efetiva multiplicado pelo percentual de repartição, constante nos Anexos I e V da referida Lei. Cabe salientar que o percentual máximo do ISS será de 5%, uma eventual diferença será distribuída aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta. Eventuais diferenças centesimais entre o total de percentuais e a alíquota efetiva serão transferidas para o tributo com maior percentual de repartição da mesma faixa de receita bruta.

Ficam excluídas do Simples Nacional as empresas que se enquadrem no rol do §4º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, como, por exemplo, pessoas jurídicas cujo capital participe de outra pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade por ações, sob a forma de cooperativa (salvo as de consumo), cujos titulares/sócios guardem com o contratante relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, cumulativamente, entre outras.

São vantagens do Simples Nacional: a Guia DAS (que é a unificação do recolhimento de até 8 tributos), a tributação progressiva (que reduz a carga para empresas iniciantes), a dispensa de contribuições ao financiamento do Sistema S e sindicais, preferência em licitações, descontos em investimento de licenças e certificações do governo e a possibilidade de fechamento da empresa mesmo com dívidas tributárias.

Por outro lado, são desvantagens desse regime: a impossibilidade de usufruir de benefícios e incentivos fiscais, a tributação sobre a receita bruta e não sobre o lucro, a impossibilidade de redução no pagamento dos tributos por meio das despesas, dificuldades, devido a questões tributárias, no relacionamento com empresas que não estejam sob esse regime e o limite para a distribuição de dividendos.

De maneira geral, o Simples nacional tende a ser mais vantajoso às empresas com uma grande folha de pagamento, isso ocorre pois, no Simples, o INSS está incluído da alíquota unificada, não incidindo diretamente sobre a folha (o que, de forma ampla, representa 26,8% da folha de pagamento). São muito beneficiadas, também, as empresas com margem de lucro média/alta e empresas com custos operacionais mais baixos.

3.4 LUCRO ARBITRADO

O arbitramento do lucro é uma forma de apuração do IRPJ e da CSLL, geralmente utilizada pelo fisco quando detectado divergência ou deficiências no embasamento da escrituração, conforme os art. 602 a 604, do Decreto n. 9.580/2018.

Contudo, o arbitramento pode partir da própria empresa, para calcular os tributos quando tiver apenas conhecimento de valores, sem documentação comprobatória para apresentar à autoridade fiscal, esse movimento está legislado no art. 47, da Lei, n. 8.981/1995; no art. 1º, da Lei n. 9.430/1996 e art. 603, do Decreto n. 9.580/2018. O contribuinte pode optar pelo lucro arbitrado em qualquer mês, sendo possível voltar à opção de regime anterior, não sendo definitiva como no lucro real e presumido.

Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte terá o lucro arbitrado por meio da aplicação de uma alíquota que incidirá sobre o valor da receita, acrescidos 20%, como manda o art. 16 da Lei n. 9.249/1995. Sobre a regra, exemplifica, o doutrinador Hiromi Higuchi (2014, p. 115):

No arbitramento de lucro de empresa comercial ou industrial, por exemplo, será aplicado o percentual de 9,6% sobre a receita bruta, que corresponde a 8% mais 20% sobre 8%, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9.249/95. Se for uma sociedade civil de profissão regulamentada, o percentual aplicável sobre a receita bruta será de 38,4%, que é o resultado de 32% mais 20% sobre 32%.

Deve-se observar, para a opção do autoarbitramento, o disposto no artigo 531, do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação; e

II - o imposto sobre a renda apurado na forma prevista no inciso I terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

Quanto à CSLL, a base de cálculo, no lucro presumido, será de 12% sobre a receita bruta, exceto nos casos de prestadoras de serviços que se enquadrem no inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, nesses casos a base seguirá a do lucro presumido, 32% sobre a receita. PIS e Cofins serão apurados de acordo com o regime cumulativo.

Quando a receita bruta não for conhecida, o lucro arbitrado será determinado por uma das alternativas constantes nas seguintes normas: art. 51, Lei n. 8.981/91; art. 178, § 1º, Lei n. 6.404/ 1976; e art. 608, Decreto n. 9.580/2018, todavia, se a receita não é conhecida, não há como se realizar estratégias de economia fiscal.

De maneira geral, o lucro arbitrado é uma ótima ferramenta para o planejamento tributário, uma vez que pode ser instituída em qualquer mês, desde que haja o entendimento de que será uma ferramenta menos onerosa, podendo voltar a opção anterior quando for conveniente, sendo ainda mais vantajoso às pessoas jurídicas com margens de lucros maiores que as apuradas pelo lucro arbitrado, se atentando sempre à tributação do PIS e Cofins.

CONCLUSÃO

Verifica-se, então, que o planejamento tributário é uma ferramenta estratégica que deve ser utilizada de maneira preventiva, ou seja, deve anteceder a incidência do fato gerador, buscando a redução máxima da carga tributária da empresa.

Tais medidas não são de simulações de negócios jurídicos (elusão fiscal) ou sonegação e fraudes fiscais (evasão fiscal), mas sim técnicas de antecipação dos fatos geradores com o objetivo de suprimir, ou mesmo eliminar, as elevadas obrigações tributárias das pessoas jurídicas (elisão fiscal), o que - mesmo com a existência da “norma geral antielisão”, por não haver lei ordinária regulando-a - é legítimo. Esses procedimentos podem se valer dos próprios textos legais e suas brechas como também de incentivos fiscais oferecidos pelo governo.

Parte-se, então, para a compreensão dos tipos de planejamento tributário, que variam conforme a corrente doutrinária abordada, sendo as mais comuns: o planejamento operacional, estratégico e o tático.

Se tratando de um país em que a carga tributária, há anos, não é inferior a 30% do PIB, é imprescindível, para a prosperidade da pessoa jurídica, que o gestor da empresa estude métodos de redução dos impactos dessa carga. Evidenciada essa importância, o artigo mostra que para que o planejamento tributário seja bem executado, deve-se levar em conta alguns fatores, como a legislação vigente, possibilidade de aproveitamento de benefícios fiscais, o ramo de atuação da empresa, o perfil de seus clientes, as operações financeiras realizadas, entre outros.

À empresa interessada, aconselha-se a formação de um grupo contendo pessoas chave - sendo essencial a presença de um profissional especialista ligado ao direito ou à contabilidade - com o objetivo de contribuir com a criação, avaliação e manutenção das estratégias a serem adotadas, executando-as e revisando-as, quando necessário.

Para alavancar esses estudos e trabalhos, cabe à equipe contábil a organização das informações demandadas pelo grupo responsável, já que será

responsabilidade dele adequar a realidade da empresa à redução ou eliminação de carga fiscal, a postergação do pagamento de tributos e contribuições, a diminuição da contingência tributária e a recuperação de tributos recolhidos.

É também, absolutamente necessário ter um amplo conhecimento dos regimes tributários do país, a fim de optar pelo mais adequado para a empresa, aquele com os melhores benefícios e que contribua com o objetivo da instituição.

Por isso, são brevemente explanados os regimes admitidos pela legislação nacional, apontando alguns pontos que contribuem na formação do planejamento, como como a provisão de férias e décimo terceiro salário, no lucro real; as alíquotas do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido; a simplificação e unificação de tributos, no Simples Nacional; e mobilidade e bases de cálculos, do lucro arbitrado.

Fica claro, desta forma, que o planejamento tributário é uma ferramenta estratégica forte e facilmente recomendada a todas as pessoas jurídicas que cumprem com suas obrigações tributárias, dando maior alívio às suas finanças e proporcionando a prosperidade da atividade empresarial.

TAX PLANNING AS A STRATEGIC TOOL FOR COMPANIES

Tax planning has increasingly proven itself as an efficient strategic tool for reducing the tax burden on companies. To demonstrate that the use of tax planning in companies is beneficial for strategic management, articles and books written on the subject were used, as well as published doctrines, jurisprudence and case studies, to strengthen the thesis highlighted at the end of the scientific article. It was then a question of clarifying the potential risks of applying the tax plan and highlighting its benefits, making it clear that these stand out with due care so that those do not occur, being a legitimate way of providing legal entities with more tax obligations mild and that does not negatively impact the business.

Keywords: Tax planning. Companies. Tax Burden. Strategy.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Marcelo. **Planejamento Tributário e Elusão Fiscal**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. São Paulo: Atlas, 2007.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos**. 7ª Edição – Revista, atualizada e ampliada (RIPI/2010). São Paulo, Editora Atlas AS. 2011

BRASIL. Presidência da República. **Código Tributário Nacional, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979**. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. 1979. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1730.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. 1998. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 10 de janeiro de 2001.** Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 12.814, DE 16 DE MAIO DE 2013**. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12814.htm> Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99** (Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>> Acesso em: 14 set. 2023.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Uni, 2021.

GALARDA. **Como fazer um planejamento tributário?** Exame, São Paulo, 25 mar 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pe/como-fazer-um-planejamento-tributario/>> Acesso em: 14 set. 2023.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 4ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

HIGUCHI, H. **Imposto de Renda das empresas: interpretação e prática**. 39. ed. São Paulo: IR Publicações, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros: ICET, 2016. cap. 1, p. 19-50.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Carga Tributária no Brasil – 2021 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)**. Brasília. 2022.

NOGUEIRA, Carlos André Soares. **Planejamentos Tributários: Limites e Restrições da Liberdade nos Planejamentos Abusivos e Agressivos**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Juruá, 2019.

PEREIRA, F. J. de A. P. **Pacto federativo e guerra fiscal entre os estados**. Salto, SP: Schoba, 2010.

PINTO COELHO VELLO, André; LOPO MARTINEZ, Antonio. **Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado**. Revista Contemporânea de Contabilidade, vol. 11, núm. 23. maio - agosto, 2014. pp. 117-140.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.**



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante gabriel Medeiros Rocha Rodoralho
do Curso de Direito, matrícula 20182000101770,
telefone: 62 983309641, e-mail gabrodoralho@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado O Planejamento Tributário como ferramenta
estratégica das empresas,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

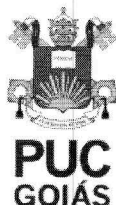
Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): gabriel M. R. Rodoralho

Nome completo do autor: Gabriel Medeiros Rocha Rodoralho

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante gabriel Medeiros Rocha Rodasvalho
do Curso de Direito, matrícula 2018 2000101770,
telefone: 62 983309641, e-mail gabrodasvalho@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado O Planejamento Tributário como ferramenta
estratégica das empresas,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): gabriel M. R. Rodasvalho
Nome completo do autor: Gabriel medeiros Rocha Rodasvalho
Assinatura do professor- orientador: gov.br **GIL CESAR COSTA DE PAULA**
Data: 20/09/2023 19:53:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Nome completo do professor-orientad: gil cesar costa de paula